

PROJETO DE LEI DE DE DE 2016.

"Determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hotéis, albergues, pousadas e assemelhados deverão dispor de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus quartos, suítes ou leitos para a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no *caput* que possuam menos de 20 (vinte) quartos, suítes ou leitos, deverão dispor de, no mínimo, 01 (um) deles com as adaptações necessárias para a hospedagem desse público específico.

§ 2º - As adaptações previstas no § 1º deverão permitir o máximo de mobilidade ao usuário, em especial no espaço reservado ao sanitário, e observar as exigências fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º - Os estabelecimentos construídos antes da vigência desta Lei deverão, em caso de reforma, ampliação e modernização física, implantar as modificações contidas em tela.

§ 4º - Os estabelecimentos que venham a ser instalados em sítios históricos ficam submetidos à legislação federal específica no que diz respeito à obrigação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Os hotéis, albergues, pousadas e assemelhados, quando dispuserem de sítio eletrônico, deverão nele informar acerca da existência dos quartos, suítes, leitos, destinados às pessoas com deficiência ou que possuem mobilidade reduzida.

Art. 3º - As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, as sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, após sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A falta de entendimento das diferenças entre os seres humanos no decorrer da existência das civilizações fez com que os diferentes sempre fossem tratados de forma relativamente agressiva e confusa, por sua vez, usados rotulados, segregados, discriminados, excluídos e em alguns casos exterminados. Outras vezes pela mesma falta desse entendimento à própria pessoa diferente assume atitudes muito particulares como auto punição o isolamento e a agressividade.

Portador de deficiência e de necessidades especiais é aquele que apresenta em caráter temporário ou permanente, significativas diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais, decorrente de fatores inatos ou adquiridos, que acarretam dificuldades em sua interação com o meio social, necessitando por isso, de recursos especializados para desenvolver seu potencial e superar ou minimizar suas dificuldades.

A Educação Física tem muito a oferecer as pessoas portadoras de diversos tipos de deficiências, nas mais variadas formas de atividades. Seguramente é capaz de promover maior integração social ao deficiente, estimulando seu interesse pelo esporte e pela própria carreira profissional. Não é exagero afirmar que, o deficiente foi e ainda continua sendo uma camada excluída perante a sociedade.

Com a falta de estímulo , os próprios deficientes sentem-se excluídos a começar pelas barreiras para sua locomoção e a falta de lugares adaptados para sua diversão, estudo, trabalho, a própria locomoção e etc. Atualmente, pouco a pouco, está ocorrendo uma transformação, apontando um sentido de reconhecimento social do portador de deficiência.

Isso posto, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência.

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso XIV, do artigo 24, da Constituição Federal, que

outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”.

Muito embora existam, em nosso ordenamento jurídico pátrio, inúmeras normas estipulando regras de acessibilidade às pessoas com deficiência, bem como àquelas que possuem mobilidade reduzida, é impactante, ainda nos dias atuais, o número de estabelecimentos que não se adequam à realidade dessas pessoas.

Dentre esses estabelecimentos, temos os hotéis, albergues, pousadas e assemelhados, os quais, em sua expressiva maioria, não possuem leitos adaptados às necessidades especiais desse público.

Dessa forma, grandes são as dificuldades pelas quais passam as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, todas as vezes que desejam ou necessitam hospedar em um hotel, ou pernoitar em um albergue, por exemplo.

Portanto, determinando-se, por intermédio de uma Lei, que todos os hotéis, albergues, pousadas e assemelhados, possuam em suas instalações, uma quantidade mínima de quartos, suítes e ou leitos adaptados às pessoas com deficiência ou que possuem mobilidade reduzida, estaremos proporcionando, mais uma vez, a plena integração dessas pessoas à sociedade, em igualdade de condições com as demais.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Pelo exposto, a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer se aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2016.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual